



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

**RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes – MA, no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 062/2023, e por força da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Municipal nº 010, de 01 de junho de 2020, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela **SFS – CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA**, em relação ao Pregão Eletrônico nº 034/2023 que tem por objeto a contratação de empresa para construção de uma ponte de concreto armado, em São Pedro dos Crentes - MA.

**DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO**

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, a mesma foi aceita nas alegações proposta pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão.

**DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

De acordo com o Decreto Municipal nº 010/2020, em seu artigo 42, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias úteis.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema Eletrônico dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A recorrida inseriu suas contrarrazões no Sistema Eletrônico dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O licitante, **SFS – CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA**, interpôs seu recurso contra a habilitação da empresa CONSTRUTORA BRITO EIRELI, a fim de reformar a decisão do Pregoeiro, que habilitou a licitante. Em resumo, a Recorrente alega que a CONSTRUTORA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

BRITO EIRELI não apresentou atestado de capacidade técnica e Certidão de Acervo Técnico - CAT compatíveis com o objeto licitado e assim, requer a procedência do recurso, dando-lhe provimento nas solicitações.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante, **CONSTRUTORA BRITO EIRELI**, nas suas contrarrazões refuta o alegado pela licitante recorrente. Em resumo, o recorrido alega que anexou toda a documentação exigida no edital, inclusive o Atestado de Capacidade técnica atestando que a empresa instalou 03 (três) pontes de concreto armado no município de Palmeirante - TO. Que apresentou a CAT dos Engenheiros demonstrando a capacidade profissional. Que o TCU é claro ao afirmar que o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. Por fim, requer o indeferimento do Recurso apresentado pela Empresa **SFS – CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA** e o acolhimento das contrarrazões e a manutenção da decisão que habilitou a empresa **CONSTRUTORA BRITO EIRELI**.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Tendo o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio o compromisso com a legalidade, com a imparcialidade e com os demais princípios que regem a Administração e as Licitações Públicas, passa a examinar os argumentos despendidos pelo Recorrente.

Alega a recorrente que a empresa recorrida não apresentou os documentos o atestado de capacidade técnica e a CAT de acordo com o exigido no edital e que por isso, a empresa precisa ser inabilitada.

Pois bem, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, bem como o acervo técnico do engenheiro visa verificar de uma forma concreta a capacidade técnica e operacional da empresa, se a mesma já desenvolveu atividades de engenharia e se essas atividades foram aprovadas pelo contratante e no caso das CATs, pelo órgão de fiscalização. De posse da documentação da proponente habilitada, verificou-se que ela apresentou alguns atestados de capacidade técnica, tendo inclusive um a instalação de pontes de concreto, demonstrando dessa forma que a licitante desenvolveu vários serviços de engenharia. Foi observado ainda, algumas CATs dos engenheiros da empresa, nas quais



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

demonstram as atividades desenvolvidas e assinadas por eles, demonstrando dessa forma a capacidade profissional da proponente. .

Uma vez analisados todos esses documentos citados anteriormente e constatando assim, a capacidade operacional e profissional da licitante, não se justifica a inabilitação por falta de documentos técnicos.

**DA DECISÃO**

Em face do acima exposto, mantendo a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela **SFS – CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior.

São Pedro dos Crentes – MA, 13 de dezembro de 2023.

*Semaias da S. Morais*  
**Pregoeiro Municipal**